



PARECER TÉCNICO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico SRP Nº 003/2026

RECORRENTE: MASTER AUTOMOTORES LTDA.

RECORRIDA: SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA.

DESTINATÁRIO: Comissão Permanente de Licitação.

Objeto: Registro de Preço para Contratação de Empresa para Locação de Veículos (CODEG).

I. RELATÓRIO DOS FATOS

A empresa Master Automotores Ltda interpôs recurso administrativo contra a classificação da proposta da empresa Serval Serviços e Veículos Ltda no Lote 02. O argumento principal da Recorrente é de que a Serval descreveu o veículo ofertado de forma genérica como "STRADA CD AUT". Segundo a Master, essa descrição omite as especificações exatas exigidas no Termo de Referência (motorização mínima 1.2, 139 cv, entre eixos 2.700 mm, etc.), o que inviabilizaria o julgamento objetivo e violaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A Recorrente defende que a ausência de especificação exata não é passível de diligência, configurando vício insanável.

Em suas Contrarrazões, a empresa Serval defende a manutenção de sua proposta. Alega que o item 15.2 do Edital exige apenas a inserção da "Descrição do Objeto Ofertado", "Marca" e "Preço" na plataforma, sem obrigatoriedade de envio de ficha técnica ou indicação de versão comercial específica no momento do lance. Afirma ainda que a versão automática da Fiat Strada Cabine Dupla atende nativamente aos requisitos do Edital, anexando fichas técnicas comprovando as dimensões (entre eixos de 2.737 mm), motorização (1.3) e capacidade de carga (600 kg). Por



fim, a Servel contra-ataca, alegando que a Master apresentou Atestado de Capacidade Técnica sem as respectivas notas fiscais, o que feriria o item 10.1 do Termo de Referência.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E EDITALÍCIA

A análise do caso deve ser pautada no Edital nº 003/2026, no Termo de Referência, na Lei nº 13.303/2016 e nos princípios do Direito Administrativo.

II.1. DA AUSÊNCIA DE FICHA TÉCNICA E DA DESCRIÇÃO NA PLATAFORMA

Analisando as regras do certame, nota-se que o Edital é claro em seu item 15.2, exigindo que a proposta cadastrada na plataforma BLL contenha apenas: a) Descrição do objeto ofertado; b) Marca; c) Preço. O edital não estipula, como condição de validade da proposta inicial, a anexação de catálogos, manuais ou a indicação exaustiva de cada componente técnico no campo de descrição. A inabilitação ou desclassificação por uma exigência que não está expressa no Edital configuraria violação ao próprio princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual a Recorrente alega defender.

II.2. DO FORMALISMO MODERADO E DO SANEAMENTO DE FALHAS

A Lei nº 13.303/2016, em seu art. 31, impõe a busca pela proposta mais vantajosa e a observância da economicidade. Além disso, o próprio Edital estabelece no item 21.6 que "o desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua

proposta". Da mesma forma, o item 19.6 permite ao pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas. A indicação "STRADA CD AUT" permite à Administração compreender qual é a família do veículo ofertado (Fiat Strada Cabine Dupla Automática). Qualquer detalhamento faltante caracteriza falha formal perfeitamente saneável.

II.3. DA FASE DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS

O argumento da Recorrente de que a proposta não permite a verificação objetiva cai por terra ao analisarmos o item 18 do Edital ("Da Apresentação e Avaliação da Amostra"). O instrumento convocatório estipula que o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar os veículos objeto da proposta para fins de amostra, ANTES DA ADJUDICAÇÃO. É exatamente nesta etapa presencial que a Administração fará a verificação milimétrica da conformidade do veículo com o Termo de Referência (motorização, cavalaria, entre eixos, air-bags, engate de reboque, etc.). Caso o veículo da Serval não atenda aos requisitos práticos, ele será desclassificado nos termos do item 18.3. Desclassificar a proposta financeiramente mais vantajosa de forma precoce, sem realizar a prova da amostra prevista no Edital, seria um ato antieconômico e ilegal.

II.4. DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU E TCE-ES

Para fundamentar esta decisão, evoco o entendimento pacificado dos Tribunais de Contas:

Tribunal de Contas da União: Conforme o *Acórdão 1211/2021-Plenário* e *Acórdão 357/2015-Plenário*, o TCU entende que o rigor formal excessivo não pode se sobrepor à obtenção da proposta mais

vantajosa. O TCU determina que a Administração deve realizar diligências para sanar dúvidas sobre especificações técnicas de equipamentos ofertados de forma resumida, desde que a proposta original permita identificar o objeto.

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo: Sob a ótica do *Acórdão 542/2020-Plenário (TCE-ES)*, a desclassificação de propostas por descrições sucintas no sistema eletrônico, quando o edital prevê etapas posteriores de comprovação técnica (como a Amostra/Prova de Conceito), é considerada irregular, pois fere a competitividade e a busca da verdade material.

II.5. DO CONTRA-ATAQUE DA SERVEL SOBRE O ATESTADO DA MASTER

Em relação à alegação da Serval de que a Master descumpriu o item 10.1 do Termo de Referência por supostamente apresentar atestado sem notas fiscais associadas, ressalta-se que este julgamento se atém ao mérito da classificação da Serval no Lote 02. Caso a Serval venha a ser desclassificada na fase de Amostras e a Master seja convocada, sua documentação de habilitação será rigorosamente analisada naquele momento oportuno, nos termos do item 17.1 do Edital.

III. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na Lei nº 13.303/16, nas regras expressas do Edital nº 003/2026 (itens 15.2, 18.1 e 21.6) e no princípio do Formalismo Moderado:

- a) Julgo **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela empresa MASTER AUTOMOTORES LTDA, visto que a descrição "STRADA CD AUT" não fere as exigências de cadastramento de proposta (item

15.2 do edital) e a adequação técnica material será obrigatoriamente aferida na fase de Amostra;

b) Julgo **PROCEDENTE DE FORMA PARCIAL** as contrarrazões apresentadas pela SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA no que tange à manutenção de sua proposta, entretanto, não conheço do pedido formulado pela SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA acerca da inabilitação da Master, em virtude de sua absoluta intempestividade, por não ter sido objeto de recurso no prazo regulamentar (item 19.2 do Edital);

c) Fica a empresa SERVEL SERVIÇOS E VEÍCULOS LTDA mantida no certame como primeira classificada no Lote 02 e formalmente convocada para a fase de apresentação de amostra (Item 18 do Edital), momento em que o veículo deverá comprovar rigorosamente todos os requisitos técnicos descritos no Termo de Referência, sob pena de desclassificação sumária (item 18.3).

Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza estritamente consultiva e opinativa, servindo como instrumento de fundamentação técnica e jurídica para auxiliar a tomada de decisão. A deliberação final, a adjudicação e a homologação do certame cabem exclusivamente à autoridade competente da CODEG, que poderá acolher ou rejeitar os termos aqui dispostos.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Guarapari/ES, 28 de abril de 2026.

Alisson Raposo Magnago de Oliveira
Pregoeiro Oficial